



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 11065.001393/99-53  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.935  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.918

Embargante : **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.**  
Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**  
Interessada : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO.**

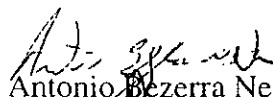
Segundo orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Selic é computável aos créditos objetos de pedidos de ressarcimento.

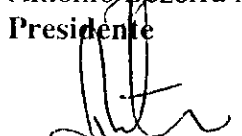
**Embargos providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por: **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão n<sup>o</sup> 203-09.997, nos termos do voto do Relator.**


Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Cesar Riantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>03</u> / <u>07</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650



Processo nº : 11065.001393/99-53  
Recurso nº : 124.935  
Acórdão nº : 203-11.918

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

## RELATÓRIO

Acórdão deste Conselho e Câmara deferiu pedido de crédito presumido de IPI apurado, inclusive, com atenção a valores condizentes a industrializações promovidas por terceiros (fls. 323/329).

O acórdão silenciou quanto ao cômputo da selic ao valor correspondente ao crédito presumido postulado pela contribuinte, não obstante a inclusão da rubrica tenha sido expressamente reclamada no recurso voluntário (fl. 320) analisado por meio da citada decisão.

Diante da omissão do julgado a contribuinte opôs declaratórios pretendendo com os mesmos a reparação do vício aludido (omissão).

Conveniente dizer que a União interpôs recurso especial (fls. 331/338), que foi admitido pelo despacho de fl. 352, tendo sido contra-arrazoado (fls. 362/373) pela contribuinte.

Com base no artigo 27 do Regimento deste Sodalício opinei pela admissão do recurso.

É o relatório, no essencial.

F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18, 07, 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18/07/07

Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Slapo 91650

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.001393/99-53  
Recurso nº : 124.935  
Acórdão nº : 203-11.918

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

A pretensão recursal merece agasalho.

Segundo orientação firmada pela **Câmara Superior de Recursos Fiscais** é legítimo o cômputo da Selic a crédito objeto de pleito de ressarcimento, cabendo a inclusão do acréscimo referido a partir da data da protocolização da postulação até a fruição do ativo perseguido pelo contribuinte.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC – Aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa. Precedentes da CSRF. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/02-02.063. Sessão de 17/10/2005, Relator Cons. Rogério Gustavo Dreyer)*

Desta feita, perfeitamente admissível que o crédito objeto do ressarcimento buscado nesses autos compute a Selic desde a data da protocolização do pedido (21/05/1999 – fl. 01) até a efetiva disponibilidade dos valores para a contribuinte.

Válido lembrar que a contribuinte requereu a inclusão da Selic no crédito objeto do ressarcimento (fl. 320).

Calha assinalar que o STJ firmou jurisprudência entendendo que a resistência do Fisco ao reconhecimento de crédito do contribuinte implica em fato hábil a justificar a contagem da Selic no interstício demarcado pela manifestação da pretensão do interessado em obter o pronunciamento da Fazenda Pública a seu favor, e o dia em que, finalmente, seu direito é colocado em prática. O julgado transcrito abaixo demonstra o posicionamento da Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO SEM COMANDO SUFICIENTE À INVERSÃO DO JULGADO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO.*

*170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CREDITAMENTO.*

*INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.*

*1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).*

*2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.*



Processo nº : 11065.001393/99-53  
Recurso nº : 124.935  
Acórdão nº : 203-11.918

3. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.

5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005.

6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min.

Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

7. O art. 170-A do CTN, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", não é aplicável às hipóteses de aproveitamento de crédito escritural.

8. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

9. Recurso especial da demandante parcialmente conhecido e, nesta parte, provido parcialmente.

(REsp 672.816/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 227)

Face a tais colocações, dou provimento ao pleito deduzido nos embargos de declaração opostos, para acolher o cômputo da selic ao crédito cujo ressarcimento foi deferido pelo acórdão de fls. 323/329, contando-se tal rubrica desde a data da protocolização do pleito em exame (21/05/1999) até a efetiva disponibilização da correspondente importância para a contribuinte.

Saladas Sessões, em 27 de março de 2007.

  
CESAR PIANTAVIGNA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18, 07, 07

  
Marilde Curcino da Oliveira  
Mat. SIAPE 91650